

## PL DO CARF VOTO DE QUALIDADE E SUAS COMPENSAÇÕES

Tudo que você precisa saber sobre o assunto

### SUMÁRIO

- 2 | RESTABELECIMENTO DO VOTO DE QUALIDADE E SUAS COMPENSAÇÕES
- 4 | MUDANÇAS NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS
- 5 | AUTORREGULARIZAÇÃO
- 7 | PENALIDADES - MAJORAÇÃO E REDUÇÃO
- 8 | OUTRAS ALTERAÇÕES

Em 30/08/2023, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 2384/23 (“PL do CARF”), que restabelece o voto de qualidade e promove uma série de alterações na legislação tributária, que serão abordadas adiante, considerando a expectativa de sanção pelo Presidente da República nos próximos dias.

## — RESTABELECIMENTO DO VOTO DE QUALIDADE E SUAS COMPENSAÇÕES

Possivelmente o ponto mais polêmico do PL nº 2384/23 se refere ao restabelecimento do voto de qualidade, após a Medida Provisória (MP) 1.160/23, editada pelo Governo atual em 12 de janeiro de 2023, perder efeito em 2 de junho de 2023.

O voto de qualidade impõe que os julgamentos realizados perante o CARF, em caso de empate, sejam decididos na forma do § 9º, do art. 25, do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, pelos presidentes das respectivas turmas ou câmaras, posições ocupadas por representantes da Fazenda Nacional.

A medida em foco, que ambiciona promover um aumento da arrecadação e polariza contribuintes e o Fisco Nacional, vem acompanhada de uma série de prerrogativas voltadas a atenuar os efeitos dos julgamentos decididos pelo voto de qualidade, são elas:

### O QUE OCORRE COM A PARCELA DO DÉBITO MANTIDA APÓS O JULGAMENTO DECIDIDO COM BASE NO VOTO DE QUALIDADE?

- 1 Cancelamento da multa e da representação fiscal para fins penais de forma incondicionada
- 2 Exclusão da Taxa Selic desde que haja a efetiva manifestação para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias
- 3 Parcelamento dos débitos referentes ao principal em até 12 vezes, com possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de titularidade do sujeito passivo ou de empresa vinculada
- 4 Manutenção da regularidade fiscal no prazo de 90 dias

- 5 Não incidência do encargo de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/1969 (20%), em caso de não pagamento no prazo de 90 dias
- 6 Possibilidade de inclusão do débito em transação fiscal específica, a ser regulamentada pela PGFN
- 7 Dispensa na apresentação de garantia para a discussão judicial aos contribuintes com capacidade de pagamento

## SUMÁRIO

	PRERROGATIVAS	NOVA REDAÇÃO
1 <b>Multa e Representação Fiscal para fins penais</b>	O contribuinte fica dispensado do pagamento de multa e a representação para fins penais é cancelada.	Art. 25, §º 9-A, do Decreto 70.235/1972
2 <b>Juros (Taxa Selic)</b>	Os juros de que trata o art. 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (Taxa Selic), serão excluídos, desde que haja a efetiva manifestação para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias. Os juros serão retomados em caso de inadimplência.	Art. 25-A, caput e §2º, do Decreto 70.235/1972
3 <b>Parcelamento e uso de PF e BCN e Precatório</b>	Além disso, será possível parcelar os débitos referentes ao principal em até 12 vezes, utilizando prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, bem como utilizar precatórios para o pagamento do remanescente.  Esta modalidade extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 anos.	Art. 25-A, §§ 1º, 2º e 10º, do Decreto 70.235/1972.  OBS: O uso do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa será objeto de regulamentação

<p><b>4</b> <b>Certidão de regularidade fiscal</b></p>	<p>No prazo de 90 dias os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.</p>	<p>Art. 25-A, §§ 5º e 6º, do Decreto 70.235/1972</p>
<p><b>5</b> <b>Não pagamento no prazo de 90 dias</b></p>	<p>Caso o débito não seja pago em 90 dias, será retomado o encargo de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/1969 (20%).</p>	<p>Art. 25-A, § 9º, do Decreto 70.235/1972</p>
<p><b>6</b> <b>Transação Fiscal</b></p>	<p>A PGFN regulamentará uma transação específica para os créditos inscritos em dívida ativa da União que estiverem em discussão judicial e que foram resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade, não menos favorecidas dos que as transações ordinárias, devendo ser considerado o prognóstico do risco judicial de cada processo.</p>	<p>Art. 3º, do PL nº 2384/23</p>
<p><b>7</b> <b>Dispensa de Garantia</b></p>	<p>Adicionalmente, será dispensada a apresentação de garantia para a discussão judicial desses créditos aos contribuintes com capacidade de pagamento, salvo se nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da medida judicial que tenha por objeto o crédito, os contribuintes não tiveram certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não.</p>	<p>Art. 3º e 4º, §1º, do PL nº 2384/23</p> <p>Obs: o Artigo 4º, §2º, do PL nº 2384/23, impõe condições à avaliação da capacidade de pagamento, bem como determina que o tema será disciplinado pela PGFN</p>

## MUDANÇAS NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

O PL nº 2384/23 propõe mudanças na Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) relativas à apresentação de garantias, facultando a possibilidade de apresentação de seguro-garantia e carta de fiança bancária somente em relação ao valor do principal, vedando a execução antecipada, prática anteriormente adotada pela PGFN, bem como assegurando o reembolso das despesas incorridas com a garantia, em caso de vitória pelo contribuinte, conforme a seguir resumido.

## SUMÁRIO

<b>Garantia no valor principal da dívida</b>	O seguro-garantia ou fiança bancária de terceiros pode ser oferecido somente pelo valor principal atualizado da dívida.	Art. 9º, § 1º-A, da Lei nº 6.830/80
<b>Limitação quanto ao oferecimento de garantia sob os mesmos efeitos da penhora</b>	Os efeitos do seguro-garantia ou fiança bancária oferecida nos termos do Art. 9º, § 1º-A, não poderão ser aproveitados aos executados que, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua citação na execução fiscal, não tiveram certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não.	Art. 9º, § 1º-B, da Lei nº 6.830/80
<b>Vedação de execução antecipada da carta de fiança bancária e do seguro garantia</b>	Proibição da execução antecipada da carta de fiança bancária e do seguro garantia antes de uma decisão final desfavorável ao contribuinte	Art. 9º, § 7º, da Lei nº 6.830/80
<b>Ressarcimento com despesas com garantia</b>	Outra medida favorável aos contribuintes diz respeito ao dever da Fazenda Nacional de ressarcir integralmente o valor devidamente atualizado das despesas incorridas, incluindo custos relacionados às garantias.	Art. 39 da Lei nº 6.830/80

## AUTORREGULARIZAÇÃO

- ◆ O artigo 6º, do PL nº 2384/23, determina que, com o objetivo de incentivar a “conformidade tributária”, a RFB disponibilizará métodos preventivos para autorregularização de obrigações principais ou acessórias.
- ◆ De modo a fomentar o uso da denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, a norma dita que a comunicação ao sujeito passivo para fins de resolução de divergências ou de inconsistências, realizada previamente à intimação, não configura início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

SERÃO CONSIDERADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS **MEDIDAS DE INCENTIVO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA**:

- I REGULARIDADE CADASTRAL
- II HISTÓRICO DE REGULARIDADE FISCAL DO SUJEITO PASSIVO
- III COMPATIBILIDADE ENTRE ESCRITURAÇÕES OU DECLARAÇÕES E OS ATOS PRATICADOS PELO CONTRIBUINTE
- IV CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS DECLARAÇÕES E NAS ESCRITURAÇÕES

A FIM DE INCENTIVAR A “**CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA**”, SERÃO ADOTADAS AS **SEGUINTE MEDIDAS**

- I PROCEDIMENTOS DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA PRÉVIA
- II NÃO APLICAÇÃO DE EVENTUAL PENALIDADE ADMINISTRATIVA
- III CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS SEM A APLICAÇÃO DE PENALIDADES
- IV REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM PELO MENOS 1/3 (UM TERÇO) E DE MULTA DE MORA EM PELO MENOS 50% (CINQUENTA POR CENTO)
- V PRIORIDADE DE ANÁLISE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE QUANTO A PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, DE COMPENSAÇÃO OU DE RESSARCIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
- VI ATENDIMENTO PREFERENCIAL EM SERVIÇOS PRESENCIAIS OU VIRTUAIS.

- ◆ De acordo com a norma, os benefícios ainda poderão ser graduados e condicionados a depender da capacidade de cooperação do contribuinte no atendimento dos prazos e comparecimento voluntário.

## PENALIDADES – MAJORAÇÃO E REDUÇÃO

- ◆ O artigo 8º, do PL nº 2384/23, promove, ainda, alterações no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da multa imputada aos contribuintes nos casos de lançamento de ofício.

- ◆ **Majoração** - A nova redação estabelece que, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, os quais tratam das hipóteses de fraude, conluio e sonegação, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, a multa de ofício de 75% será majorada para:

I 100% (CEM POR CENTO) SOBRE A TOTALIDADE OU A DIFERENÇA DE IMPOSTO OU DE CONTRIBUIÇÃO OBJETO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

II 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) SOBRE A TOTALIDADE OU A DIFERENÇA DE IMPOSTO OU DE CONTRIBUIÇÃO OBJETO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NOS CASOS EM QUE VERIFICADA A REINCIDÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

- ◆ **Não aplicação** - Por outro lado, a qualificação da multa não se aplica quando:

I NÃO RESTAR CONFIGURADA, INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA A CONDUTA DOLOSA A QUE SE REFEREM OS ARTS. 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

II HOVER SENTENÇA PENAL DE ABSOLVIÇÃO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO EM PROCESSO DO QUAL DECORRA IMPUTAÇÃO CRIMINAL DO SUJEITO PASSIVO

III TIVER O SUJEITO PASSIVO DIVULGADO OS ATOS OU FATOS QUE ENSEJARAM A QUALIFICAÇÃO DA MULTA OU NÃO TIVER TENTADO OMITI-LOS

IV O CONTRIBUINTE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS AÇÕES OU OMISSÕES DURANTE O CURSO DA FISCALIZAÇÃO.

- ◆ **Redução** - A nova redação ainda enumera hipóteses em que a multa de ofício 75% será **reduzida** para 1/3:

I	ERRO ESCUSÁVEL DO SUJEITO PASSIVO
II	DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
III	O SUJEITO PASSIVO TER AGIDO DE ACORDO COM AS PRÁTICAS REITERADAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- ◆ Por fim, a multa de ofício 75% poderá ser **relevada** a depender do histórico de conformidade do contribuinte ou do responsável tributário.

## DEMAIS ALTERAÇÕES

<b>Transação Fiscal por adesão no contencioso tributário</b>	Os benefícios da transação por adesão no contencioso tributário envolvendo “ <i>relevante e disseminada controvérsia jurídica</i> ”, prevista na Lei 13.988/20, foram incrementados: o desconto sobre principal, juros e multas relativos a créditos a serem transacionados, passou de 50% para 65%. O prazo referente ao parcelamento passou de 84 meses para 120. Nos casos de pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, o desconto será 70% e o prazo para pagamento 145 meses.
<b>Sementes</b>	Há no texto um dispositivo que impacta as empresas que atuam com multiplicação de sementes transgênicas de soja. O artigo prevê que os royalties pagos pelas multiplicadoras pelo uso da tecnologia que envolve as sementes transgênicas poderá ser 100% deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

<p><b>Limitação das multas em autuação fiscal</b></p>	<p>Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas.</p> <p>O montante de multa que exceder a 100% (cem por cento) nas autuações fiscais, já pago total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderá ser reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de ação judicial, ao final da qual será determinado o valor apurado a ser ressarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte.</p>
<p><b>Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF)</b></p>	<p>No caso de determinação e exigência de crédito tributário ou aplicação de penalidade isolada que abranja operação ou atividade previamente autorizada por órgão regulador, o litígio que envolva controvérsia jurídica entre a autoridade fiscal ou aduaneira e o órgão regulador será submetido, de ofício ou mediante requerimento do sujeito passivo, à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF)</p>

**Para informações, entrar em contato com:**

**Carolina Romanini Miguel**

E Carolina.Miguel@cesconbarrieu.com.br

T +55 11 3089-5851

**Roberto Barrieu**

E roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br

T +55 113089-6502

**Hugo Barreto Sodré Leal**

E hugo.leal@cesconbarrieu.com.br

T +55 11 3089-6713

**André Alves de Melo**

E andre.melo@cesconbarrieu.com.br

T +55 21 2196.3429

**Rafael Garcia Rodrigues dos Santos**

E rafael.santos@cesconbarrieu.com.br

T +55 21 2196-9228

**Renato Reis Batiston**

E renato.batiston@cesconbarrieu.com.br

T +55 11 3089-6126

**Rodrigo Bevilaqua de Miranda Valverde**

E rodrigo.bevilaqua@cesconbarrieu.com.br

T +55 21 2196 3410

Este boletim apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.